



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

17ª Região da PMMG

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 119759968 - PMMG/17RPM

Pouso Alegre, 05 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O presente documento tem por objetivo justificar tecnicamente a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos da legislação vigente e considerando as características específicas da contratação em questão.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, tendo como objetivo aprofundar o conhecimento sobre o problema a ser resolvido, sendo o procedimento que dá suporte à avaliação e definição da solução mais adequada às necessidades da administração, considerando o interesse público, os objetivos estratégicos da instituição, as opções do mercado. É o documento que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução.

A contratação será realizada via Cotação Eletrônica de preços, modalidade prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e disciplinada pela Resolução SEPLAG nº 34/2023, caracterizando hipótese de dispensa de licitação.

Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do ETP é exigida “se for o caso”, conferindo à Administração discricionariedade técnica para avaliar sua necessidade. A Resolução SEPLAG nº 115/2021, art. 4º, §1º, inciso I, prevê a possibilidade de dispensa do ETP em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

[...]

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

[...]

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

[...]

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)** firmou entendimento de que:

“o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.”
(TCE – MG – Processo n.º 1102289 – Consulta – Tribunal Pleno. Deliberado em: 02/06/2025)

No caso em tela, trata-se da aquisição de Colchão, código Catmas nº 1695622, material de consumo, para o 20º BPM, com recursos oriundos do **Convênio de trânsito firmado entre a Polícia Militar de Minas Gerais (20º BPM) e Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, conforme planilha de arrecadação elaborada pela Seção administrativa e autorizado pela PM6 mediando PA de Protocolo: 202507104446827-2507 em 01 de julho de 2025.**

A contratação apresenta baixo valor de mercado, com aquisição de pronta entrega, e será feita por Cotação Eletrônica de preço de baixo valor, justificando a dispensa da elaboração do ETP, em conformidade com o §1º do art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021.

Assim, diante do objeto, da modalidade e do valor, e com base na legislação, nos entendimentos dos órgãos de controle e na doutrina especializada, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar para esta contratação, com aprovação da autoridade competente, respeitando os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade da Administração Pública.

CÉLIO CÉSAR DOS SANTOS APARECIDO, CEL PM

124.273-4

ORDENADOR DE DESPESA

KLEBER BORGES MACHADO, 2º TEN PM

138.746-3

CHEFE DA SEÇÃO DE COMPRAS DA 17ªRPM



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Borges Machado, 2º Tenente**, em 11/08/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Célio Cesar dos Santos Aparecido, Coronel PM**, em 11/08/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **119759968** e o código CRC **53072DAC**.

Referência: Processo nº 1250.01.0015665/2025-94

SEI nº 119759968